AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849688 - RJ (2023/0306435-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO AOS 23/5/2019. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. No mais, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o agravante praticou os delitos previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, entender pela absolvição, nesta oportunidade, implica em reexame aprofundado do material fático-probatório, inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA39502268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:24:00
Código de Controle do Documento: 5af3bb77-7b16-4a7d-86a5-82b8b2ddd112

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39502268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:24:00
Código de Controle do Documento: 5af3bb77-7b16-4a7d-86a5-82b8b2ddd112

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849688 - RJ (2023/0306435-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO AOS 23/5/2019. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. No mais, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o agravante praticou os delitos previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, entender pela absolvição, nesta oportunidade, implica em reexame aprofundado do material fático-probatório, inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:53
Código de Controle do Documento: 9a6e9173-15a4-4d3e-b026-ff0828ee8921

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DUARTE DA SILVA contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado aos 15/6/2018, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, por infração aos arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fls. 42/67).

Interposta apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a sua pena, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13/16, grifei)

> *APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, ANTE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA; DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PATRIMONIAL PARA FURTO; RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CIRMES; AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, E REDIMENSIONAMENTO DA PENA.*
>
> *1-Mantém-se a condenação pelo delito de roubo.*
>
> *In casu, materialidade e autoria restaram comprovadas através do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo de exame de avaliação merceologica indireta, laudo de exame de pericial de adulteração de veículo, laudo de exame de descrição de material, e declarações prestadas sob o crivo do contraditório. Dois dos apelantes confirmaram a prática delitiva, endossando os depoimentos dos lesados e policiais. Um dos acusados quedou-se silente, e outro negou seu envolvimento. Com relação a estes não pairam dúvidas acerca da imputação deduzida na inicial, não só diante do reconhecimento realizado em sede judicial, mas também da descrição detalhada da dinâmica delitiva obtida através da prova oral, restando confirmado que estes acobertavam os corréus durante a empreitada, vigiando o local.*
>
> *2-Reconhece-se a consumação do roubo. A despeito de Wallace e a adolescente terem sido capturados pouco tempo após o cometimento do roubo, o delito já havia sido consumado, na medida em que, além de ter ocorrido a inversão da posse dos bens, houve a perda de disponibilidade e vigilância dos lesados sobre a res. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula 582 assentando o entendimento acerca da consumação do crime de roubo, restando assente a prescindibilidade da posse mansa e pacífica ou desvigiada.*
>
> *3-Mantém-se a majorante prevista no inciso II, §2º, art.157 do CP. Ressalta-se que para a sua incidência necessária se faz a prova de que os agentes agiram de forma conjunta e coordenada na prática do delito de roubo, fato este que se encontra corroborado nos depoimentos, dos quais se infere que os apelantes e a adolescente agiram em conjunto, em nítida divisão de tarefas.*
>
> *4-Rejeita-se pleito defensivo de participação de menor importância para Lucas. Como se pode notar, os acusados estavam ajustados previamente, cada qual com uma tarefa, sendo certo que, com relação a Lucas, este colaborou na empreitada criminosa de maneira relevante, na medida em que vigiava e dava cobertura a seus comparsas. Salienta-se que para a configuração da coautoria não é necessário que o agente efetue a ação*

Documento eletrônico VDA39382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:53
Código de Controle do Documento: 9a6e9173-15a4-4d3e-b026-ff0828ee8921

correspondente ao verbo do tipo, sendo suficiente a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, realiza a conduta descrita no núcleo do tipo.

5-Mantém-se a causa de aumento de pena previsto no inciso V, §2º, art.157 do CP. Verifica-se que as vítimas não ficaram cerceadas do seu direito de ir vir apenas momentaneamente, tendo perdurado a ação por certo lapso temporal. Consoante prova oral, durante a dinâmica da subtração, os funcionário da loja e demais consumidores que se encontravam no recinto foram colocados inicialmente em fila indiana e depois impedidos de deixar o local por pelo menos 30 minutos. Com efeito, somente conseguiram se libertar quando os acusados se evadiram do local.

6-Mantém-se a condenação pelo crime de corrupção de menores. Consoante se depreende das informações constantes no auto de prisão em flagrante e auto de apreensão de adolescente por prática de ato infracional, a correpresentada nasceu em 03/05/2001, de modo que, na data do crime, possuía 17 (dezessete) anos de idade, sendo, portanto, menor de idade. Ademais disso, conforme esclarecido na prova oral, dúvidas não há do envolvimento da adolescente na empreitada criminosa. Desta feita, seguindo orientação amplamente majoritária, despicienda a demonstração da efetiva corrupção do infrator, consoante inteligência da Súmula 500 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento no sentido de se tratar de delito de natureza formal.

7-Reconhece-se o concurso formal entre os injustos do roubo e corrupção de menores. O sentenciante, ao aplicar a regra disposta no art.69 do CP, nada considerou acerca da existência de desígnios autônomos e de pluralidade de condutas. Entrementes, constata-se que os acusados, mediante uma única ação e um único desígnio, qual seja, o de proceder à subtração, atingiram dois bens jurídicos tutelados pela legislação penal, cometendo, com isso, os dois injustos que lhe são imputados, restando, pois, as condutas integralmente subsumidas à norma inserta no art.70 do Diploma Penal Repressivo.

8-Reanálise da dosimetria penal. Quanto a Lucas e Douglas, o magistrado de piso fixou para o delito de roubo a pena base no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, embora reconhecida a menoridade relativa de Lucas, esta não teve o condão de arrefecer o quantum, nos termos do art.61, I do CP, diante do que preconiza Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, a pena foi acrescida de 3/8 (três oitavos), tendo em vista concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Observa-se que a exasperação recebeu fundamentação idônea, respeitando o teor da Súmula 443 do STJ. Quanto ao delito de corrupção de menores, a pena para ambos os apelantes ficou estabelecida no patamar mínimo legal. Considerando aplicação da regra do concurso formal entre os delitos tipificados no art.244-do ECA e art.157, §2º, II e V, do CP, acresce-se 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave, qual seja, aquela fixada ao delito do roubo. Tendo em vista o quantum ora revisto, e que não há circunstância judicial desfavorável aos ora apelantes, mantém-se o regime prisional semiaberto, com espeque nos §§2º e 3º, art.33 do CP.

9-Reanálise da dosimetria penal. Quanto a Claudio e Wallace, o julgador fixou, quanto ao delito de roubo, a pena base acima do patamar mínimo legal. Verifica-se que realmente ambos tiverem atuação mais relevante, devendo ser considerada desfavoravelmente a culpabilidade. Apesar de entender devido o recrudescimento da sanção, em casos como o dos autos se adota o critério de 1/6 (um sexto) para incremento da pena. Logo, redimensiona-se a sanção. Na segunda fase, fora sabiamente reconhecida para ambos os acusados a atenuante da confissão, motivo pelo qual se mantém a redução de 1/6 (um sexto). Na terceira fase, diante do reconhecimento das majorantes descritas nos incisos II e V, §2º, art.157 do CP, tal como explanado no cálculo penal dos corréus Douglas e Lucas, mantém-se o acréscimo de 3/8 (três oitavos). Quanto ao delito de corrupção

Documento eletrônico VDA39382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:53
Código de Controle do Documento: 9a6e9173-15a4-4d3e-b026-ff0828ee8921

de menores, a pena para ambos os apelantes ficou estabelecida no patamar mínimo legal. Considerando aplicação da regra do concurso formal entre os delitos tipificados no art.244-do ECA e art.157, §2º, II e V, do CP, acresce-se 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave, qual seja, aquela fixada ao delito do roubo. Apesar de considerada negativamente uma das circunstâncias judiciais, o douto magistrado de piso, ao invés de estabelecer o regime fechado para cumprimento da pena, fixou o semiaberto. Sendo assim, diante de qualquer questionamento ministerial, mantem-se o referido regime no decisum.

RECURSOS DEFENSIVOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

A defesa se insurge contra a condenação alegando insuficiência probatória. Pede a absolvição.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 978/984, não conheci da ordem, por se tratar de impetração em substituição à revisão criminal, pois a condenação do acusado transitou em julgado aos 23/5/2019. Ainda assim, diante dos fundamentos que embasaram a condenação, não vislumbrei ilegalidade flagrante a ser sanada via *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, sustenta o afastamento do óbice, pois as teses de direito foram enfrentadas pelas instâncias ordinárias, quais sejam: **I)** enfrentamento direto da denúncia – em sede de apelo defensivo – pelo órgão impetrado (tese originária); **II)** ausência de justa causa para o ato de reconhecimento; e **III)** dubiedade da decisão: o édito encampa versões dissonantes para condenar o agravante.

Afirma, ademais, que não houve a individualização de culpa penal como corolário do princípio da dignidade humana e efetividade do direito ao contraditório. Assere que a versão apresentada pela defesa não é fantasiosa e que jamais poderia imaginar que seria necessária a presença da companheira para dar crédito à sua versão.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à Turma julgadora, absolvendo o recorrente, por insuficiência probatória.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

Isso, porque o agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a

decisão agravada, que merece ser mantida, na íntegra.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifei.)

Documento eletrônico VDA39382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:53
Código de Controle do Documento: 9a6e9173-15a4-4d3e-b026-ff0828ee8921

No caso, a condenação do recorrente transitou em julgado em 23/5/2019 (e-STJ fl. 923), de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício, como será esclarecido.

Isso, porque o Magistrado de primeiro grau, após transcrever os diversos depoimentos colhidos, assim concluiu pela condenação (e-STJ fls. 56/57):

> *Conforme se denota e se extrai da prova oral, os depoimentos prestados em sede de contraditório são hígidos a conferir a certeza sobre a autoria e participação de todos os réus. O reconhecimento seguro pela primeira vítima quanto a participação de todos os quatro acusados, bem assim a harmonia entre o seu depoimento e das demais vítimas conferem a evidência necessária para um juízo condenatório sobre a autoria delitiva.*
>
> *Registre-se que, em sede de interrogatório, os réus Cláudio e Wallace confirmaram sua participação no injusto de roubo qualificado (embora tenham excluído os demais acusados na empreitada). Entretanto, como já mencionado anteriormente, o reconhecimento pela vítima Raphäel não deixou dúvidas quanto a participação de todos os réus. No mais a outra vítima assegurou quanto a participação para além de dois elementos na prática do injusto penal, asseverando que a eles cabia a função de vigilância para o sucesso do intuito criminoso.*
>
> *A negativa de autoria trazida pelo réu Douglas não abala a certeza do juízo quanto sua efetiva participação como autor. Sua versão, no entender do juízo (em consonância com as demais provas produzidas) de que estaria no shopping para encontrar sua ex esposa paira a uma hipótese fantasiosa, sendo certo que, se assim entendesse, considerando o alegado, poderia ter arrolado a mesma a dar crédito à sua versão.*
>
> *De igual forma, o réu Lucas, apesar do silêncio constitucional exercido, não trouxe elemento probatório a fazê-lo escapar de um decreto condenatório*
>
> *A par de todo o revelado no decorrer da instrução processual, além da autoria delitiva e materialidade, restou evidenciado o concurso de pessoas (divisão de tarefas descritas pelas vítimas e dois dos réus). Em igual sentido no momento em que as vítimas foram levadas a um local e lá permaneceram enquanto a subtração era praticada, resta caracterizada a majorante de restrição da liberdade, sendo crucial para o convencimento do juízo, a relevante palavra das vítimas neste ponto. Assim é que, ambas as vítimas ouvidas em juízo narraram que tanto os funcionários como os consumidores da loja tiveram as suas liberdades restringidas por período considerável, descrevendo a dinâmica de como foram levados ao local em que permaneceram por período a ensejar a presença da elementar do tipo majorante. Ressalte-se que os próprios réus Claudio e Wallace confirmaram que as vítimas foram levadas até o estoque do estabelecimento comercial enquanto os bens eram subtraídos e que uma delas, inclusive; "teve que ajudar" a colocar os bens que estavam sendo roubados e uma mala. É devida, assim, a incidência da majorante.*

E ratificou o Tribunal (e-STJ fl. 786):

Documento eletrônico VDA39382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:53
Código de Controle do Documento: 9a6e9173-15a4-4d3e-b026-ff0828ee8921

Todavia, os depoimentos das vítimas não deixam dúvidas acerca da participação destes acusados. Além de Raphael ter os seguramente reconhecido, segundo a dinâmica detalhada por ele e Ana, também funcionária da loja, e que também foi feita refém, os quatros acusados agiram em conluio: enquanto Wallace e Claudio efetivavam a subtração dos celulares, malotes de dinheiro etc.; Lucas e Douglas ficavam vigiando a ação, acobertando-os.

Ora, parece-me perfeitamente natural tal divisão de tarefas, realizada como fito de obter o sucesso no resultado, que felizmente não houve êxito graças à intervenção enérgica policial.

Ora, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o agravante praticou os delitos previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, entender pela absolvição, nesta oportunidade, implica em reexame aprofundado do material fático-probatório, inviável na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. PRESENÇA DE MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM.

1. A pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do agravante, não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias formaram convicção em elementos de prova válidos, sem evidente flagrante ilegalidade, com referência a prova oral e filmagens de vídeos, dados que permitiram chegar até o paciente, dono do veículo utilizado no roubo e para fuga.

3. Inexistente constrangimento ilegal, nem sequer interesse no pleito de afastamento da majorante pelo emprego de arma de fogo, porque na origem apenas se reconheceu o concurso de agentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.351/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39382050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:53
Código de Controle do Documento: 9a6e9173-15a4-4d3e-b026-ff0828ee8921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 849.688 / RJ

Número Registro: 2023/0306435-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02646715020178190001 253053392017 2646715020178190001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DOUGLAS DUARTE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS LUCIANO BASTOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLAUDIO DEREK AZEVEDO DA SILVA
CORRÉU	:	WALLACE SILVA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:51
Código de Controle do Documento: 1d4fae73-32bf-4d69-922b-4556e60d091c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:51
Código de Controle do Documento: 1d4fae73-32bf-4d69-922b-4556e60d091c